



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.902849/2008-72  
**Recurso nº** 10120.902849/2008-72 Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-001.657 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.  
**Recorrente** CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**Recorrida** DRJ BRASÍLIA-DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/07/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Por intempestivo, não se conhece de recurso voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve o não reconhecimento de direito creditório compensado por meio de PER/DCOMP.

A ciência do acórdão de piso ocorreu em 29 de julho de 2011, enquanto a peça recursal foi protocolada em 31/08/2011.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

### **Voto**

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 49 - no qual há referência expressa a este processo -, a ciência ocorreu em 29/07/2011, uma sexta-feira. Assim, o prazo começou a contar em 01/08/2011, numa segunda-feira, e findou em 30/08/2011, uma sexta-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado do dia seguinte, 31/08/2011, conforme a chancela mecânica na fl. 50.

A referendar a intempestividade, foi lavrado o Termo de Perempção de fl. 74. Outrossim, o órgão de origem, ao encaminhar o processo a este Conselho Administrativo novamente referiu-se à intempestividade, conforme o despacho de fl. 75.

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso, porque perempto.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**